



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000308088

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2342287-31.2024.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é agravante TELEFÔNICA BRASIL S.A, é agravada CREUSA VIALLI D FARIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 30 de março de 2025.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2342287-31.2024.8.26.0000

COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO – 6ª VARA CÍVEL

AGRAVANTE: TELEFONICA BRASIL S/A

AGRAVADA: CREUSA VIALLI D FARIA

JUIZ PROLATOR: SERGIO MARTINS BARBATO JUNIOR

VOTO Nº 10749

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – DANOS MORAIS POR ILÍCITO – RELAÇÃO EXTRACONTRATUAL – Decisão agravada que homologou cálculo trazido pela exequente e rejeitou o seguro garantia para execução, determinando pagamento do remanescente acrescido da penalidade do art. 523 do CPC – Termo inicial dos juros de mora – Inconformismo da exequente – Termo inicial a ser adotado nos exatos termos da sentença – Aplicação da Súmula 54 do STJ – Relação extracontratual – Termo inicial a partir do evento danoso (in casu, data da efetiva inserção do nome no SCPC) – Depósito tempestivo do valor incontroverso – Seguro garantia relativo ao valor da diferença controvertida, a fim de evitar a incidência das penalidades do §1º do art. 523 do CPC – Questão prejudicada, ante o reconhecimento do excesso – Decisão reformada para acolher a impugnação ofertada – Condenação do exequente/agravado ao pagamento de honorários sucumbenciais – Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Telefonica Brasil S/A contra decisão de fls. 81/82, proferida nos autos do cumprimento de sentença (0018979-28.2023.8.26.0576), ajuizada pela agravada Creusa Vialli D Faria em face da agravante que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença, homologou o cálculo da exequente, intimou a executada para efetuar pagamento do remanescente e rejeitou o seguro garantia para garantia da execução, nos seguintes termos:

“Vistos.

A parte executada impugnou o valor do débito alegando, em síntese, que a credora usou a data do vencimento do título que gerou a negativação, sendo que o correto seria a data da disponibilização no respectivo órgão, o que foi rebatido pela parte exequente.

Ora, rezou expressamente na sentença que a indenização se dava por ato ilícito, sendo que o primeiro débito indevido ocorreu tal como comprovado pela parte exequente. Portanto, **REJEITO** a impugnação e **HOMOLOGO** o cálculo trazido pela parte credora.

Decorrido o prazo para recurso do presente julgado, expeça-se mandado de levantamento em favor da parte credora do depósito das fls. 57.

Desde já, fica intimada a parte executada para proceder ao pagamento do débito remanescente, acrescido da penalidade imposta no parágrafo primeiro do Art 523 do CPC, não se valendo da apólice seguro garantia das fls. 63/69, sem disponibilidade para levantamento.

Intime-se.”.

Inconformada, a devedora interpõe agravo de instrumento, sustentando em síntese que “O excesso apurado ocorre justamente pelo fato de a Agravada inserir juros de mora desde 09/11/2014, data essa que **NÃO CORRESPONDE A DATA DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA NO SCPC, MAS SIM A DATA DO DÉBITO**” (fls. 06) e que “a apólice de seguro é equiparada a dinheiro, conforme a inteligência do artigo 835, § 2º, do CPC, de forma expressa e taxativa, tanto quanto a fiança bancária, objetivando a substituição da penhora nos ativos financeiros do devedor e, assim, a execução ser menos onerosa para a parte executada.” (fls. 12). Afirmando que “o valor do seguro garantia encontra-se em conformidade com o artigo 848, parágrafo único do CPC, de forma que a garantia da apólice **EQUIVALE A DINHEIRO, NOS TERMOS DA LEI**, tendo sido comprovado de forma tempestiva nos autos.” (fls. 08), motivo pelo qual entende estar a execução garantida e ser ilegal a inclusão das penalidades do art. 523, §1º do CPC.

Recurso tempestivo, preparado (fls. 11/12), com efeito suspensivo (fls. 98/99), dispensadas as informações, sem contraminuta, conforme certidão de fls. 103 e sem manifestação de oposição ao julgamento virtual.

É o relatório

Respeitados os argumentos expostos na r. decisão, pelo meu voto, dou provimento ao recurso, com observação.

A agravante foi condenada em ação declaratória de inexistência de débito c.c. pedido de indenização por danos morais, fundada em negativação indevida ante a inexistência de relação contratual, ao pagamento de R\$9.540,00 a título de danos morais, corrigida monetariamente a partir da publicação da sentença (26/04/2019) acrescida de juros de mora da data da primeira negativação, devido a ato ilícito.

Pois bem, a irresignação da executada/agravante é de ser acolhida, vez que conforme documento de fls. 20, demonstram diversos débitos vencidos em datas diversas (09/11/2014, 09/02/2015, 13/02/2015, 09/03/2015 e 09/04/2015), todos inseridos/negativados junto ao SCPC na data de 26/05/2015.

E, se tratando a hipótese dos autos de relação extracontratual (Súmula 54 do STJ), vez que a autora afirmou não ter relação contratual com a ré, os juros de mora devem ser aplicados desde o evento danoso, inserção indevida, que ocorreu em 26/05/2015 segundo documento de fls. 20 dos autos do cumprimento de sentença.

Neste sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO — Cumprimento de sentença — Inclusão de débito inexistente na plataforma Serasa Limpa Nome — Decisão que indicou como termo inicial da incidência de juros de mora a data da constituição indevida da dívida — Irresignação da operadora de telefonia executada — Súmula 54 do STJ — Evento danoso, na espécie, que se caracteriza pela inclusão indevida do débito — Termo inicial, portanto, que deve ser fixado nessa data — Precedente desta C. Câmara — Decisão modificada, com observação. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2077425-35.2024.8.26.0000; Relator (a): Michel Chakur Farah; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/05/2024; Data de

Registro: 07/05/2024).

“Apelação. Ação declaratória cumulada com indenização. Serviços de energia elétrica. Negativação indevida. Sentença de parcial procedência. Apelação da parte autora, pleiteando a majoração da indenização por dano moral de R\$ 5.000,00 para trinta salários mínimos. Apelação da ré alegando regular contratação, pleiteando a improcedência. Exame: Contratação de serviço da empresa ré supostamente feita pela parte autora não comprovada. Ônus do qual não se desincumbiu a empresa requerida. Inexistência da relação contratual bem configurada. Negativação indevida que acarreta dano moral "in re ipsa", nos termos da jurisprudência pacífica do C. STJ. Quantum devido a título de indenização moral que comporta majoração para o montante de R\$ 10.000,00, com base em precedentes desta C. 27ª Câmara de Direito Privado. Incidência de juros de mora que deve se dar a partir do evento danoso, in casu, da data da negativação indevida do nome da autora, nos termos da Súmula 54 do C. STJ. Sentença parcialmente reformada. RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DA RÉ IMPROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1004282-71.2023.8.26.0224; Relator (a): Celina Dietrich Trigueiros; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/02/2024; Data de Registro: 21/02/2024).

No caso, observo que com o acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença, reconhecido o excesso de execução, se mostra desnecessário o seguro garantia, não cabendo o acréscimo da penalidade imposta pelo art. 523, § 1º do CPC, observando, ainda, o pagamento efetuado em relação ao valor incontroverso (fls. 68/69 deste instrumento, fls. 56/57 dos autos do cumprimento de sentença), é devidamente atualizado pela instituição financeira.

A hipótese, portanto, é de reforma da r. decisão para reconhecer o excesso da execução no valor de R\$783,90, acolhida a impugnação ofertada.

Diante do reconhecimento do excesso do valor executado, de rigor a fixação de honorários advocatícios devidos ao patrono da agravante,

que arbitro por equidade, em R\$500,00, nos termos do art. 85, §§2º e 8º do CPC, nos termos do Tema Repetitivo 410, do C. STJ, assim fixado: “**O acolhimento ainda que parcial da impugnação gerará o arbitramento dos honorários, que serão fixados nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, do mesmo modo que o acolhimento parcial da exceção de pré-executividade, porquanto, nessa hipótese, há extinção também parcial da execução**”.

Considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional, desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando a decisão da questão posta (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer), bem como interposição de embargos de declaração com a finalidade exclusiva de prequestionamento.

Desse modo, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS
Relator